

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gisela Kraus, Gustavo Ferreira Gomes, Luiz Emygdio de Oliveira, João Carlos de Oliveira Azedias, José Paes Leme da Motta, Hudson Braga, Walter Luiz Correa Magalhães e Henrique Alberto Santos Ribeiro ao Acórdão 1241/2022-TCU-Plenário, o qual conheceu e negou provimento aos pedidos de reexame interpostos pelos embargantes em face do Acórdão 875/2020-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler.

Por sua vez, o Acórdão 875/2020-TCU-Plenário rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos recorrentes, em resposta à audiência determinada pelo Acórdão 2919/2011-TCU-Plenário, bem como lhes aplicou sanção pecuniária individual, no âmbito do processo de levantamento de auditoria realizada nas obras de implantação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, objeto do Fiscobras 2010.

A punição dos recorrentes foi motivada pela assinatura de termos aditivos de contratos de obras de diversos lotes de obras de implantação do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, bem como aprovação indevida de planilhas de rerratificação, cujos quantitativos de serviços foram significativamente diferentes daqueles constantes do orçamento dos respectivos projetos executivos.

Os embargantes alegam, em síntese, contradição entre a deliberação proferida pelo TCU e as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à prescrição da pretensão punitiva, com base na aplicação integral da Lei 9.873/1999.

Ao final, pugnam por que sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes para declarar extinta a punibilidade dos responsáveis.

Feito esse resumo, **decido**.

Conheço dos embargos de declaração (peças 621, 624, 627, 630, 633, 637, 640 e 646), satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não assiste razão aos embargantes.

A deliberação recorrida foi clara ao afastar a arguição de prescrição da pretensão punitiva com base na Lei 9873/1999, por haver demonstrado não ter sido extinta a punibilidade com a aplicação regra de prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil, conforme pela orientação jurisprudencial expressa no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Foi também afastada a aplicação aos processos de controle externo da regra de prescrição quinquenal afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), salientando que a decisão do Supremo diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Também foi registrado que, mesmo adotando o critério de prescrição da pretensão punitiva prevista na Lei 9.873/1999, também não teria ocorrido a extinção da punibilidade dos responsáveis, conforme demonstrado detalhadamente no relatório que acompanhou o voto da deliberação embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2022.



WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator